



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.041 - RS (2010/0019608-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : BELGA CARDOZO OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

2. Os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão relativa à aplicação da Lei nº 11.960 de 2009.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.041 - RS (2010/0019608-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : BELGA CARDOZO OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Sexta Turma, da relatoria do e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da embargada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 407-408):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso.*

*3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcialmente provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano."*

Alega a parte embargante a existência de omissão quanto a aplicação do juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, que de nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pugna, por fim, que seja sanado o vício apontado, com a concessão de efeitos infringentes.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que não há vícios no julgado (e-STJ, fls. 385-396).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.041 - RS (2010/0019608-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : BELGA CARDOZO OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os embargos devem ser acolhidos para sanar omissão relativa à aplicação da Lei nº 11.960 de 2009.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Desse modo, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Precedentes: AgRg no REsp 1317378/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012; REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2012; EDcl no AREsp 10.853/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 795.700/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/03/2013.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que incida o percentual estabelecido na Lei nº 11.960/2009, após a sua vigência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0019608-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **EDcl no**  
1.273.041 / RS

Números Origem: 200871000145420      200871000205786      200904000342509

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : BELGA CARDOZO OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei  
8.880/1994

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : BELGA CARDOZO OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.